Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-642/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/17588/2012
PROTOCOLO	**:**	1262836
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
RESPONSÁVEL	**:**	HUMBERTO REZENDE PEREIRA PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO ADM PREGÃO PRESENCIAL
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 17-09-2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

I – Pela LEGALIDADE do procedimento licitatório e da formalização do contrato, ressalvando-se quanto à irregularidade da ausência de pesquisa de mercado, e o artigo 3º, inciso III da Lei n. 10.520/2002 e o Capítulo III, Seção I, subseção 1.1.1, alínea B.1, item 2 da INTC/MS nº 35/11e consequente violação ao Princípio da Economicidade, nos termos do artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso II, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006;

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Sr. Humberto Rezende Pereira, em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, por grave violação operada contra norma regulamentar desta Corte de Contas, nos termos do artigo 197, inciso II da RNTC/MS 57/2006, o que faço proporcionalmente à infração cometida;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, devendo o responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

IV – Pela DETERMINAÇÃO ao responsável pela Prefeitura Municipal de Terenos/MS, para que passe a observar com maior rigor as Instruções Normativas emanadas deste Tribunal, mormente quanto aos documentos obrigatórios quando da realização de processo licitatório, de forma que todas as contratações celebradas sejam precedidas da pesquisa de mercado, com o escopo de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

V – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 106, §1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.

Participaram, ainda, do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro WALDIR NEVES BARBOSA e Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013.

(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente por Substituição Legal

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms